



PROCESSO Nº : 14.236-0/2011
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA
RESPONSÁVEL : ROSEMAR ANTÔNIO ROCHA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011 (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RECURSO

EMENTA:

Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Recurso Ordinário do Sr. Rosemar Antônio Rocha. Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

PARECER Nº 2342/2013

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rosemar Antônio Rocha**, Controlador Interno do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga-MT (fls. 536/555), em face do Acórdão nº 334/2012-PC, proferido em 02/10/2012 pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas (fls. 531/533).

2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 556/558).

3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Domingos



Neto eletronicamente designado (fl. 559), sendo os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva relatoria.

4. Avaliadas as razões recursais do Recorrente, a Secex da 5ª Relatoria considerou que os argumentos trazidos não são suficientes para alterar o Acórdão em relação a penalidade imposta, não merecendo, pois, o recurso prosperar (fls. 561/564).

5. Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do petítório recursal.

II.2 – DO MÉRITO



9. Passando à análise meritória, compulsando os argumentos trazidos pelo Recorrente, infere-se que pretende o Sr. Rosemar Antônio Rocha a reforma do Acórdão nº 334/2012-PC, a fim de que seja excluída a multa à ele aplicada, consoante item “2” do *decisum* impugnado.

10. Aduz, em síntese, o Recorrente, a impossibilidade de sua responsabilização em razão da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, haja vista ter protocolado relatório de alerta ou recomendação para os diretores do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paranatinga, tendo praticado todos os atos inerentes à sua função junto ao Ente, conforme documentos anexos às razões do recurso.

11. Ao final, postula o Recorrente pela reforma do Acórdão nº 334/2012 com a conseqüente anulação da multa de 11 UPFs a ele imposta.

12. Em análise perfunctória dos argumentos apresentados, nota-se de plano que limita-se o Sr. Rosemar Antônio Rocha em demonstrar seu inconformismo na aplicação da multa em razão da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4320/64 e da Resolução Normativa TCE/MT Nº 01/2007), estes fundamentadamente já analisados pela Equipe Técnica, Ministério Público de Contas (fls. 507/511) e Conselheiro Relator.

13. Conforme se infere, pretende o Recorrente eximir-se de sua responsabilidade a falha apontada, aduzindo ter adotado as medidas cabíveis e inerentes à sua função para regularização junto ao Fundo Previdenciário.

14. Todavia, conforme bem detectado pelos técnicos desta Corte, em que pesem as irregularidades verificadas no Fundo de Previdência, não cumpriu o responsável



premissa básica atinente à atividade de Controle Interno, consistente no dever de informar ao gestor da unidade as situações impróprias constatadas.

15. Não obstante as alegações do interessado, existe norma legal que impõe referida obrigação, mormente a Constituição Federal, não deixando margem para qualquer dúvida ao prever que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.(grifo nosso)

16. Ademais disso, a Lei nº 4.320/64 ao dispor sobre o Controle Interno, prevê em seu art. 77 que “a verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente”, o que desde já impõe ao responsável o dever de



realizar o acompanhamento integral das atividades do órgão controlado, identificando de pronto eventuais falhas ou irregularidades, adotando as medidas necessárias para saneamento.

17. Certo é que a boa comunicação e troca de informações entre o setor de Controle Interno e o gestor da unidade propiciam a eficiência na atividade administrativa, permitindo a adoção de medidas preventivas e paliativas, de modo a garantir a satisfatória consecução de resultados, além da proba atuação.

18. Vale frisar, que os documentos anexos trazidos pelo Recorrente, querendo fazer crer ter praticado todos os atos inerentes à sua função, demonstra que a gestora apenas foi notificada para que fossem providenciadas as compensações financeiras junto ao RGPS (fls. 542/554), não comprovando o acompanhamento por parte do Controlador Interno acerca dos demais itens que integram o apontamento em questão, quais sejam: - Ausência de Contribuição (por parte de servidor) dos aposentados e pensionistas; - Não acompanhamento dos envios de documentos do Sistema APLIC, acarretando atrasos nos meses de março e maio de 2011; - Não cumprimento de determinação para devolver R\$ 999,35 aos beneficiários em virtude de retenção indevida.

19. Nesse contexto, sendo inconteste a omissão do Sr. Rosemar Antônio Rocha ante seu dever de emitir relatório de acompanhamento do controle interno avaliando a situação operacional da entidade previdenciária, não merecem prosperar os argumentos do Recorrente, mostrando-se justa e adequada a sanção imposta por meio do Acórdão nº 334/2012-PC.

III – CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 575

Rub.:

atribuições institucionais, manifesta-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Rosemar Antônio Rocha**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal e, no mérito, pelo **desprovimento**, com a manutenção integral das disposições constantes no Acórdão nº 334/2012-PC, haja vista a ausência de argumentos/documentos capazes de afastar as impropriedades elencadas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 17 de abril de 2013.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 /esp/ e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br